



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – LEI 13.874/2019

Maria Fernanda Mouchbahani Peralta¹

A Medida Provisória nº 881, também conhecida como Medida Provisória da Liberdade Econômica, posteriormente convertida na Lei de nº 13.874/2019, ganhou destaque no cenário brasileiro do último ano por incorporar medidas de desburocratização, estabelecendo normas de proteção e de incentivo da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Tal objetivo restou nítido da exposição dos motivos que levaram à redação desta legislação. Confira-se excerto, transcrito na parte que aqui interessa:

17. Também se prestigia o valoroso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. LLM em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdade da Indústria IEL-PR/FIEP. Advogada do Setor Empresarial da Advocacia Felipe & Isfer.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal².

Verifica-se que as exposições de motivos mencionam o intuito de criar uma alternativa à figura da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que necessita de um alto investimento inicial mínimo.

Ainda, do supracitado excerto, tem-se a finalidade de evitar a comum situação de sociedades em que há um ou mais sócios convidados a integrá-la, com uma participações ínfimas, tão somente a fim de suprir o requisito da pluralidade de sócios, sem que haja efetiva participação e interesse do indivíduo pelo negócio.

Até então, a sociedade limitada somente poderia permanecer com sócio único diante de situações excepcionais e temporárias – retirada ou falecimento de sócio, por exemplo –, sendo que a pluralidade deveria ser reestabelecida no prazo de 180 dias, sob pena de dissolução da sociedade. Estas hipóteses constam do art. 1.033, IV do Código Civil.

Já havia, de todo modo, a EIRELI – Empresa de Individual de Sociedade Limitada, figura mencionada na exposição de motivos da Medida Provisória da Liberdade Econômica. Todavia, para a criação dessa estrutura, regulada pelo art. 980-A do Código Civil, faz-se necessário um capital social que não seja inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, montante que deve ser subscrito e integralizado no momento de sua constituição, o que acaba restringindo sua utilização. Além disso, uma pessoa não pode integrar mais de uma EIRELI ao mesmo tempo.

Também dentre as estruturas unipessoais existentes até então, cabe destacar a figura da sociedade subsidiária integral, prevista pelo art. 251 da Lei de Sociedade por Ações. Tal espécie pode ser composta por apenas um sócio. Contudo, tem que ser uma sociedade anônima, constituída por uma sociedade – ou seja, não se admite uma pessoa física como acionista. Na prática, a

² Legislação Informatizada - Medida Provisória nº 81, de 30 de Abril de 2019 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>.



F | I

Rua Dias da Rocha Filho, 205 | 80.045-130 | Alto da XV | Curitiba | Paraná | Brasil
Tel: +55 41 3091.8400 | www.afi.adv.br



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

subsidiária integral acaba sendo utilizada tão somente em estruturas complexas.

Por outro lado, as demais alternativas anteriormente disponíveis ao indivíduo que pretendia exercer individualmente a atividade empresária não ofereciam a proteção da limitação da responsabilidade, de modo que o patrimônio individual do sócio responderia pelas dívidas do exercício da atividade.

Nesse contexto, é que está a figura do empresário individual, o qual será sempre uma pessoa física, inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do que dispõe o art. 967 do Código Civil.

Há, ainda, a espécie do Microempresário Individual – MEI, que confere ao empreendedor alguns benefícios, como a opção de recolhimento pelo regime do Simples Nacional. O MEI, contudo, só pode contar com um funcionário e receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Assim, como alternativa a tais modelagens, é que a Medida Provisória da Liberdade Econômica, posteriormente transformada na Lei 13.874/2019, trouxe a possibilidade da sociedade limitada ser constituída apenas por um sócio, conforme se verifica dos parágrafos §1º e §2º adicionados ao art. 1.052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Vide Lei nº 13.784, de 2019) (Vigência)

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

A sociedade limitada é aquela na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor do capital social, conforme disposto no art. 1.052 do Código Civil. Sobre essa espécie, a doutrina assim leciona:

Na sociedade limitada, os sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreveram e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. Não basta, contudo, integralizar só as próprias quotas. Enquanto todo o capital social não estiver realizado, todos os sócios respondem, solidariamente entre si, pelo valor integralizado. Portanto, o sócio que já integralizou sua participação no capital social pode ser responsabilizado pelo valor ainda não integralizado por outro(s) sócio(s)³.

Com tal alteração legislativa, portanto, tornou-se possível a constituição de uma ou de mais sociedades na modalidade unipessoal com limitação de responsabilidade, por pessoa física ou jurídica, sendo desnecessária uma integralização mínima de capital social para tanto.

Diante desse novo formato societário, que veio para suprir uma necessidade dos empresários brasileiros, visando a incentivar o desenvolvimento da atividade econômica no Brasil, fez-se essencial a atuação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) para delimitar os aspectos práticos dessa sociedade constituída por único sócio.

Através da Instrução Normativa DREI nº 63, determinou-se que tal estrutura societária será denominada de Sociedade Limitada Unipessoal. Já no que diz respeito à firma, esta deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra limitada, por extenso ou abreviada.

Ainda, a norma do DREI também cuidou de afastar expressamente algumas exigências e requisitos do Código Civil, aplicáveis às sociedades

³ MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*. 10ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2018.



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

limitadas no geral, eis que, por óbvio, é desnecessário em se tratando de único sócio, previsões quanto à realização de assembleias, como exemplo.

A esse respeito, prevê expressamente que, enquanto as sociedades limitadas com dois ou mais sócios farão constar suas decisões das Atas de Reuniões ou de Assembleia de Sócios, nas unipessoais, as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos.

Também a partir dessa normativa, o art. 1033, IV, do Código Civil, que dispõe sobre a dissolução de sociedade em caso de falta de pluralidade de sócios não reconstituída, teve sua aplicação expressamente afastada das sociedades limitadas.

Assim, atendendo à demanda criada pela Lei da Liberdade Econômica, os esforços do departamento responsável já se deram no sentido de adequar as normativas e de criar os mecanismos para efetivar o registro e resolver as questões práticas envolvendo essa nova formatação de sociedade limitada.